



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
3ª Comissão - Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia.

PARECER N.º 1005/2023

Processo de n.º 1285/2023

Relator: DEPUTADO CABO BEBETO

Versa o presente processo sobre o Projeto de Lei Ordinária n.º 333 de 2023 de autoria do Deputado Estadual Alexandre Ayres, que DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO PROTOCOLO DE AVALIAÇÃO DO FRÊNULO DA LÍNGUA EM RECÉM-NASCIDOS, CONHECIDO COMO 'TESTE DA LINGUINHA' E DE CIRURGIA CORRETIVA.

A presente matéria nos fora encaminhada após receber parecer favorável na 2ª Comissão, no que diz respeito à constitucionalidade, cabendo a esta Comissão analisar o mérito da matéria.

Quanto ao mérito da matéria apresentada, vê-se que o objetivo do proponente é tornar obrigatório nas maternidades e hospitais públicos e privados de Alagoas, o teste da linguinha, e, caso detectada a restrição de movimentos, deverá ser realizada a cirurgia no estabelecimento de saúde onde se deu o nascimento, seja público ou privado.

A Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000 diz em seu art. 15, 16, inciso I e II e 17, § 1º estabelece o seguinte:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que


 - 



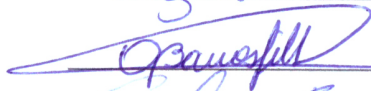
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
3ª Comissão - Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia.

fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios

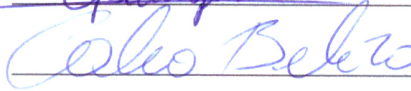
§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Considerando que o Projeto de Lei Ordinária nº 333/2023 não respeita as normas de finanças públicas, somos de parecer contrário à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES EM MACEIÓ 13
DE Dezembro DE 2023.



PRESIDENTE.



RELATOR



